



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo: PL – 0202.9/2018.

Procedência: Legislativa – Deputado Ana Paula Lima.

Ementa: Dispõe sobre o Combate, a Prevenção e o Tratamento da "Leishmaniose" Visceral Canina (LVC), no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de origem parlamentar, com o escopo de dispor sobre o Combate, a Prevenção e o Tratamento da "Leishmaniose" Visceral Canina (LVC), no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.72 do REGIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

O projeto visa instituir ações para combate da doença mencionada, a ser executado pela Secretaria de Estado da Saúde, tais como: orientar, esclarecer e divulgar dados sobre a patologia, promover a vacinação de animais, fiscalização, entre outras.

Tendo em vista a importância da matéria, foi encaminhada diligência a Secretaria da Saúde do Estado e a Secretaria da Casa Civil, para obtenção de manifestação, com o retorno das seguintes manifestações:

a) A Secretaria de Estado da Saúde, informa que a Gerência de Vigilância de Zoonoses e Entomologia, apresenta de forma detalhada todas as práticas realizadas no âmbito do Estado de Santa Catarina para evitar a disseminação e transmissão da doença. Salienta que o teste para diagnóstico é realizado gratuitamente sempre que



houver notificação da Vigilância Municipal. Informa que o exame previsto no inciso II do artigo 3º do PL não é mais utilizado no Brasil e no que se refere a vacinação gratuita dos animais, incorporação de novas tecnologias e abstenção da eutanásia também existem restrições legais e procedimentais, finalizando com a informação de que o controle da "Leishmaniose" Visceral Canina (LVC) depende do envolvimento e comprometimento de diversas instituições públicas, recomendando o arquivamento da proposta.

Analizando o projeto sobre o espectro exclusivamente constitucional, quando o Poder Legislativo do Estado propõe lei instituindo obrigação ao Poder Executivo, a criar novo programa de governo, disciplinando-o total ou parcialmente, como ocorre, no caso em exame, em função da criação do programa denominado "Combate, a Prevenção e o Tratamento da "Leishmaniose" Visceral Canina (LVC)", dispondo sobre a obrigatoriedade da Secretaria de Estado da Saúde de promover as ações descritas nos arts.3º e 6º do projeto, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos estaduais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Neste sentido, a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.



- I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.
- II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.
- III. - Precedentes do STF.
- IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”
(STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

Outrossim, o projeto em análise, ao instituir programa ou serviço de incumbência do Poder Executivo, não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos advindos que, no caso, são evidentes porquanto ordenam atividades novas na Administração Pública, cuja instituição demanda meios financeiros que não foram previstos, descumprindo a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O aumento de despesa implementado pela proposição e a ausência desses recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável.

Assim, voto pela **REJEIÇÃO** da proposição por inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa), devendo seguir seus tramites regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR